AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.438 - MA (2017/0177309-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADOS	:	AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
		TIAGO NOVAIS DA SILVA - MA011095
		JULIA BEATRIZ LEDA BARROS SILVESTRE - MA010227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EFICÁCIA RESTRITA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM DEMANDA REPETITIVA.

1. Nos termos do artigo 105, I, *f*, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial.

2. A reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação. Não se pode pretender que, por intermédio do instrumento constitucional, se avalie o acerto ou desacerto de decisão proferida pela instância ordinária.

3. O precedente indicado na exordial não possui efeito vinculante em relação ao processo dentro do qual se pretende ver resguardada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto originado de demanda absolutamente distinta. Ademais, tampouco se trata de julgamento tomado no âmbito de em julgamento de demanda repetitiva, sendo de rigor a negativa do pedido reclamatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.438 - MA (2017/0177309-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADOS	:	AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
		TIAGO NOVAIS DA SILVA - MA011095
		JULIA BEATRIZ LEDA BARROS SILVESTRE - MA010227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **João de Oliveira Alencar** desafiando decisão pela qual neguei seguimento à reclamação, por entender que a reclamação de que trata a letra *f* do permissivo constitucional não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas, sim, a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriunda a reclamação, o que não é o caso dos autos.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: (I) é cabível o ajuizamento de Reclamação perante esta Corte Superior de Justiça, caso a decisão judicial, de primeira ou de segunda instância, esteja a descumprir teses firmadas em precedentes jurídicos; (II) a Lei 13.256/2016, que deu nova redação ao art. 988 do atual CPC, manteve no § 5º, inciso II, a Reclamação como medida cabível para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que não esgotadas as instâncias ordinárias; (IV) o entendimento adotado por esta Corte sobre o assunto é justamente o de que se admite a Reclamação para adequar o entendimento adotado pelos juizados especiais à jurisprudência, súmula ou orientação desta Corte firmada pela sistemática dos recursos repetitivos.

Sem impugnação (fl. 46).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar, pois, em que pese o esforço argumentativo da parte agravante, não há que se falar em ajuizamento de reclamação constitucional perante esta Corte Superior como ferramenta para preservação da jurisprudência.

Tal como constatou a decisão agravada, nos termos do artigo 105, I, *f*, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça que, "*para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público*".

Em outras palavras, a reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação.

Não se pode pretender que, por intermédio do instrumento constitucional, se avalie o acerto ou desacerto de decisão proferida pela instância ordinária. De fato, a existência de sentença ou acórdão que decide o mérito da demanda em sentido contrário à jurisprudência não denota, por si só, descumprimento da autoridade deste Tribunal Superior, nem usurpação de sua competência.

De fato, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como mecanismo para discutir o teor da decisão hostilizada.

Na mesma linha de percepção, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A reclamação constitucional, prevista nos arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ, tem a finalidade de fazer cumprir decisão prolatada em caso concreto, bem como de preservar a competência desta Corte Superior, não sendo cabível como sucedâneo recursal.
Precedente.
2. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. Agravo interno não conhecido.
*(***AgInt na Rcl 31.647/DF**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016*)*

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 105, I, f, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da CF/88, destina-se tão somente à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões.
2. "A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).
3. "Incabível a reclamação manejada com o propósito de desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, passível de recurso próprio" (AgRg na Rcl 22.459/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe de 6/4/2015).
4. Agravo regimental desprovido.
*(***AgRg na Rcl 6.572/RJ**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 29/06/2016*)*

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. 1. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ NÃO CONSTATADO. 2. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
1. A reclamação constitucional é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir

> *a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal. No caso, não há menção à existência de decisão prolatada por este Tribunal Superior em relação ao específico caso dos autos e que tenha sido descumprida na origem. Em outras palavras, não se está diante de descumprimento de decisão emanada por esta Casa envolvendo as partes da demanda a que se refere o presente expediente.*
> *2. De acordo com o disposto no art. 6º da Resolução n. 12/2009, deste Tribunal, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo Relator nas reclamações destinadas a solucionar divergência supostamente existente entre acórdão do Juizado Especial Estadual e a jurisprudência desta Casa Superior.*
> *3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
> *(***AgRg na Rcl 28.839/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016*)*

Pois bem, na hipótese vertente, a decisão cuja autoridade a agravante pretende garantir foi proferida no julgamento da Questão de Ordem nos autos do **Ag 1.154.599/SP**, no qual eram partes CosanS/A Indústria e Comércio Outros e a Fazenda Nacional.

Verifica-se, portanto, que o precedente indicado na exordial não possui efeito vinculante em relação ao processo dentro do qual se pretende ver resguardada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto originado de demanda absolutamente distinta.

Ademais, tampouco se trata de julgamento tomado no âmbito de em julgamento de demanda repetitiva, sendo de rigor a negativa do pedido reclamatório.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0177309-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 34.438 / MA**

Números Origem: 0118632017 118632017 3689720138100131

PAUTA: 13/06/2018 JULGADO: 13/06/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária
Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADOS	:	AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
		TIAGO NOVAIS DA SILVA - MA011095
		JULIA BEATRIZ LEDA BARROS SILVESTRE - MA010227
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADOS	:	AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
		TIAGO NOVAIS DA SILVA - MA011095
		JULIA BEATRIZ LEDA BARROS SILVESTRE - MA010227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.